



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2020. Publicação: 14/04/2020. Edição nº 067/2020.

- 1) A atuação e registro como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO no sistema SIMP;
- 2) A nomeação, como secretário(a) destes autos, independente de compromisso, do(a) servidor(a) administrativo da Promotoria de Justiça de Itinga do Maranhão;
- 3) A juntada aos autos de cópia do OFC-PJITM-352020, OFC-CIRCCAOP-SAUDE-82020 e da REC-PJITM – 32020, documentos expedidos por este órgão ministerial que tratam da requisição ao município de Itinga do Maranhão do envio de informações e tomada de providências para prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19 no município.
- 4) A juntada aos autos de cópia do Decreto nº 35.677, de 21 de Março de 2020, do Governo do Estado do Maranhão, e de cópia do Decreto nº 030/2020, de 22 de Março de 2020, do Governo Municipal de Itinga do Maranhão.
- 5) Que Seja encaminhada cópia da presente portaria à Biblioteca para publicação no Diário Oficial, bem como fixada cópia no átrio desta Promotoria de Justiça;

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRASE.

Itinga do Maranhão/ MA, 22 de março de 2020.

* Assinado eletronicamente
SANDRA FAGUNDES GARCIA
Promotora de Justiça
Matrícula 1070671

Documento assinado. Itinga do Maranhão, 22/03/2020 16:26 (SANDRA FAGUNDES GARCIA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJITM, Número do Documento 32020 e Código de Validação 11ED5B4165.

REC-4ªPJETIM – 22020

Código de validação: 4FE87CB38B

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE TIMON, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 1º, da Resolução n.º 23/2007, CNMP; e

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

Considerando a premente necessidade de implementação, em favor de todos os segmentos da população, de medidas de enfrentamento à gravíssima pandemia do denominado novo coronavírus – COVID-19 –, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde – OMS –, que em 11 de março de 2020 declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

Considerando o teor da Lei Municipal nº 2197/2020 – que dispõe sobre as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus no âmbito do município de Timon-MA;

Considerando o teor do Decreto Nº 095, de 20 de março de 2020

Declara situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Timon, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), e dá outras providências;

Considerando o teor do Decreto Nº 096, de 20 de março de 2020 - Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e estabelece outras providências;

Considerando o teor do Decreto Nº 097, de 20 de março de 2020 - Dispõe sobre medidas para enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), na forma que especifica;

Considerando o teor do Decreto Nº 098, de 21 de março de 2020 – que dispõe sobre a Requisição Administrativa de bens móveis localizados no Município de Timon que sejam estritamente necessários, que especifica.

Considerando os alertas dos órgãos gestores de saúde pública no sentido de que a rede pública de saúde não possui capacidade para atender a toda a demanda caso não seja contida a atual curva ascendente de propagação comunitária, e tendo em vista que parcela largamente majoritária da população brasileira tem o sistema público de saúde como única alternativa para viabilizar a terapêutica necessária;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2020. Publicação: 14/04/2020. Edição nº 067/2020.

Considerando que o Decreto no. 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, dispõe, no parágrafo único de seu art. 1º, que se considera população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaços de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;

Considerando que viver em situação de rua expõe as pessoas a diversas condições que aumentam a vulnerabilidade e expõem riscos à sua saúde, como recusa de acesso a políticas públicas, violências, privação de sono, estado constante de alerta, alimentação precária e pouca disponibilidade de água potável e das condições de higiene, depressão, que geram agravamentos à saúde por vezes irreversíveis;

Considerando que a República Federativa do Brasil tem entre seus objetivos o de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I, Constituição de 1988);

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu art. 5º, inciso XXV, que, no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

Considerando que vários países já reconheceram a condição de extrema vulnerabilidade da população em situação de rua frente ao quadro da pandemia COVID-19 e a necessidade de implantação de medidas concretas voltadas aos cuidados e à atenção a essas pessoas, que por viverem em situação de rua estão mais expostas do que as demais, por não terem um teto para se abrigar, nem disporem de condições adequadas para se isolar, além de não disporem de acesso a água potável para beber e para se higienizar, bem como para se proteger da chuva e do frio, vulnerando também seu direito à alimentação adequada e continuada;

Considerando que as pessoas em situação de rua, em razão da sua condição, tendem a ter o organismo mais debilitado e que muitas já possuem quadros crônicos de doenças que comprometem a sua resistência, como a tuberculose, estando mais suscetíveis à contaminação como também ao desenvolvimento de sintomas graves, como síndrome respiratória aguda grave complicações;

Considerando que estudo realizado na Universidade da Califórnia concluiu que condições geriátricas que costumam afetar idosos de 70, 80 ou 90 anos são encontradas em pessoas sem teto por volta da idade dos 58 anos (University of California - San Francisco. "Homeless people suffer geriatric conditions decades early, study shows." ScienceDaily. ScienceDaily, 26 February 2016. <https://www.sciencedaily.com/releases/2016/02/160226085720.htm>), ou seja, dadas as suas condições de vida, as pessoas em situação de rua encontram-se precocemente inseridas como grupo de risco do coronavírus;

Considerando que grande parte das unidades de acolhimento (abrigo, albergues, repúblicas), de médio e grande portes, usadas como casa de passagem, que não estão de acordo com a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, caracterizando-se como ambientes muito propícios à transmissão do COVID-19, uma vez que reúnem muitas pessoas por quarto e disponibilizam camas de forma rotativa, além de se verificar a presença de insetos e animais peçonhentos, o que torna as condições sanitárias muito precárias nesses ambientes;

Considerando que as medidas de prevenção ao COVID-19 devem observar os princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, estabelecida pelo Decreto 7.053/2009, especialmente o do respeito à dignidade da pessoa humana (art. 5º, inciso I, do mencionado decreto), da valorização e respeito à vida e à cidadania (inciso III), bem como do atendimento humanizado e universalizado (inciso IV), sendo vedadas ações de caráter higienista, tais como a internação compulsória ou a retirada de pertences e de pessoas de seus locais de trabalho e repouso;

Resolve RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Timon, através do seu Exmo. Prefeito Municipal de Timon, Luciano Rodrigues de Sousa, que:

I. Elabore um Plano de Contingência Emergencial Intersetorial, envolvendo a SEMDES e a Secretaria Municipal de Saúde, prevendo um conjunto de medidas de proteção das pessoas em situação de rua, diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 –, encaminhando-o no prazo de 03 (três) dias ao Ministério Público;

II. Garanta o regular e continuado funcionamento dos equipamentos e serviços públicos que atendam à população em situação de rua, especialmente o CENTRO POP e outros, em diálogo com a SEMDES;

III. Disponibilize, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, insumos para proteção dos trabalhadores e da população, tais como: álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis, copos descartáveis nos bebedouros, produtos de higiene pessoal, além de outros que sejam indicados pelos gestores de saúde pública e órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde;

IV. Adote medidas imediatas para assegurar abrigo, em condições de dignidade, das pessoas em situação de rua, fornecendo recursos ou subsídios para pagamento de pensão ou aluguel social, hotel ou outras medidas que viabilizem os direitos à moradia adequada e à saúde dessa parcela da população, garantindo-se o período mínimo de 6 (seis) meses, facultada a prorrogação;

V. Destine espaço prioritário de moradia às pessoas que se enquadram no grupo de risco decorrente da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 –, tais como pessoas idosas, pessoas com doenças crônicas; pessoas imunossuprimidas (diabéticos e pessoas com HIV, p. ex.), bem como portadores de doenças respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio de COVID-19, assim como gestantes e mulheres em condições históricas de vulnerabilidade social e em risco quanto às suas maternagens;

VI. Reduza o número de pessoas por quarto nas unidades de acolhimento institucional, de maneira a evitar a rotatividade, assegurando-se a disponibilização de cama fixa para cada pessoa determinada, além de garantir uma distância recomendada entre as mesmas, a partir de recomendações emitidas da área da saúde;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2020. Publicação: 14/04/2020. Edição nº 067/2020.

VII. Identifique imóveis públicos ou privados ociosos que apresentem infraestrutura adequada para que possam ser utilizados como moradia temporária em caráter urgente e imediato;

VIII. Produza materiais informativos voltados à população em situação de rua, em linguagem clara, objetiva e acessível, de maneira a comunicar efetivamente todos os equipamentos, telefones e outros meios de contato, a fim de assegurar o pleno exercício do direito à informação e à saúde da população em situação de rua;

IX. Em caso de suspeita de contaminação, COVID-19 ou Influenza A (H1N1) assegure espaço adequado de acompanhamento e/ou tratamento na Rede Pública de Saúde para as pessoas em situação de rua.

Comunique-se à Procuradoria-Geral do Município, à SEMDES e à Secretaria Municipal de Saúde.

Dê-se ampla publicidade à esta Recomendação, encaminhando cópia aos meios de imprensa local.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via email, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e afixe-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Publique-se e cumpra-se. TIMON/MA, 23 de março de 2020.

* Assinado eletronicamente

ANTONIO BORGES NUNES JUNIOR

Promotor de Justiça

Matrícula 814830

Documento assinado. Timon, 23/03/2020 14:55 (ANTONIO BORGES NUNES JUNIOR)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-4ºPJETIM, Número do Documento 22020 e Código de Validação 4FE87CB38B.